

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2007**

Altera o art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

### **DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO PAULO RENATO SOUZA**

Na reunião desta Comissão de Educação e Cultura, realizada no dia 12 de dezembro do corrente ano, o Deputado Severiano Alves, como Relator Substituto, fez a leitura do voto preparado pelo Relator originalmente designado, Deputado Lelo Coimbra, manifestando-se pela rejeição do projeto de lei nº 1.645, de 2007, de autoria da Deputada Alice Portugal.

Meu voto acompanha o do Relator. Quero, porém, aduzir alguns argumentos adicionais à discussão da matéria.

Primeiramente, devo ressaltar que compartilho inteiramente da preocupação da autora do projeto com a qualidade do material didático utilizado nas escolas brasileiras. Não foi por outra razão que, como Ministro da Educação, assegurei expressamente o desenvolvimento e a consolidação dos processos de avaliação que hoje caracterizam o Programa Nacional do Livro Didático, positivamente mencionados pela ilustre Deputada na justificação de sua proposição.

No entanto, devo concordar com o Relator no sentido de que o meio escolhido para dar consequência a esta preocupação – o projeto de lei ora apreciado, não parece o mais adequado.

Lembra bem o Relator a questão da autonomia dos

sistemas de ensino. Por outro lado, o artigo modificado pelo projeto (art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996) é um dispositivo da lei de diretrizes e bases que explicita, de modo quase conceitual, itens de despesa que podem ser considerados como de manutenção e desenvolvimento do ensino, sem qualificações de natureza operacional. Assim, estão previstas, no mesmo inciso VIII, as despesas relativas a material didático-escolar e a transporte escolar. Obviamente estão implícitos os critérios de qualidade. Mas não cabe explicitar, nesse dispositivo, quem fará a avaliação que garanta essa qualidade. Como também, com relação ao transporte, não cabe definir, nesse dispositivo, quem verifica a segurança com que os estudantes são atendidos nos veículos utilizados. O mesmo raciocínio poderia ser realizado para todos os itens de despesa listados no art. 70 da LDB.

Não há dúvida de que é relevante prever, de modo claro, os meios que assegurem a qualidade do material didático utilizado nos sistemas de ensino. Um bom caminho será incluir este aspecto dentro dos processos nacionais de avaliação da qualidade da educação básica, já avançados em termos do SAEB e do ENEM. Mas nesse caso, penso ser mais oportuna e adequada a elaboração de um projeto que venha a resultar em uma lei específica sobre a avaliação da educação básica, a exemplo da que já existe para a educação superior, a Lei nº 10.861, de 2004.

Tendo em vista o exposto, minha declaração de voto, acompanhando o Relator, conclui pela rejeição do projeto de lei nº 1.645, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado PAULO RENATO SOUZA